

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2001

Altera o art. 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 "que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELOS
Relator: Deputado JOÃO MENDES

VOTO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

Quanto à compatibilidade ou adequação do projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, concordo com o ilustre Relator para concluir que a matéria não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No mérito, permito-me dele discordar pelas seguintes razões:

- a)** em face do valor máximo atualmente admitido para a emissão de cheques ao portador, aproximadamente 40% do total dos cheques emitidos no País devem ser com identificação do beneficiário, percentual esse que saltaria para cerca de 60%, com a diminuição daquele valor para R\$50,00, restando, ainda, outros 40% de cheques abaixo dessa quantia;
- b)** mesmo os cheques emitidos com indicação do beneficiário podem ser transferidos uma vez, por meio do endosso permitido pela legislação da CPMF. Além disso, a Procuradoria Geral do Banco Central entende não ser vedada a realização de endosso em branco por parte do primeiro beneficiário, o que permite a livre circulação de qualquer cheque;
- c)** torna-se impossível à autoridade o controle da efetiva anotação do nome do endossatário por ocasião da transferência física do cheque, podendo tal indicação ser realizada pelo beneficiário final, após uma série de transferências de fato, até a anotação do nome do titular da conta em que o cheque é depositado, ou de quem o desconta na "boca do caixa";
- d)** é igualmente impossível exercer o controle em relação à própria anotação do nome do primeiro beneficiário do cheque no momento de sua emissão, sendo desconhecida a efetiva porcentagem de cheques emitidos sem essa indicação, dado que a mesma pode ser realizada posteriormente pelo portador final, mesmo em cheques acima do valor máximo estabelecido. O controle de fato, da existência de indicação, seja do primeiro beneficiário, seja do endossatário a quem foi

transferido o cheque, somente pode ser exercido pelo banco sacado ao receber o cheque para cumprir a ordem de pagamento, atendendo ao comando do art. 69 da Lei nº 9.069/95;

e) a Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) estabelece procedimentos para evitar os problemas que o projeto intenta resolver, os quais dependem unicamente da iniciativa do emitente, como o previsto no art. 8º:

"Art. 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa 'à ordem':

II - a pessoa nomeada, com a cláusula 'não à ordem', ou outra equivalente:

equivalente,
III - ao portador."

Além disso, a Lei do Cheque, no art. 18, parágrafo único, faculta ao emitente indicar no cheque a finalidade à qual se destina, procedimento que evitaria eventuais problemas para o emitente, pois mesmo que o cheque seja transferido pelo primeiro portador e utilizado para a liquidação de negócios de terceiros, a declaração da finalidade original o eximiria de qualquer responsabilidade:

"Art. 28.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada".

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.371-A, de 2001 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de

de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY